

LEI Nº 243, DE 5 DE ABRIL DE 1966.

ALBANO FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PERUIBE, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 1966, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE, SUA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE MATADOUROS:-

- ARTIGO 1º - Os matadouros, na cidade, distritos ou vilas do Município, serão localizados nos sítios e esse fim destinados pelo respectivo plano urbanístico (DIRETOR).
- ARTIGO 2º - Para Construção e instalação de Matadouros deverão ser observadas as seguintes condições:
- I- Dimensões ou edifícios, compartimentos e dependências, compatíveis com a matança de animais correspondente ao dobro pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que deva servir.
  - II- O edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: sala de matança, sangra e esartejamento, o depósito de carne verde, o vestiário, as instalações sanitárias e o escritório - laboratório.
  - III- Piso impermeabilizado em todo o edifício, com inclinação suficiente para o escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais;
  - IV- Revestimento das paredes de todo edifício com azulejo ou outro material impermeável, até a altura de dois metros e cinquenta centímetros, excetuando-se o escritório, em que é facultado o revestimento. Nos ângulos internos das paredes o revestimento será feito com superfícies curvas;
  - V- A instalação de um reservatório de água com capacidade suficiente para todo o serviço de lavagem e limpeza, bem como a canalização ampla para coleta e escoamento das águas residuais;
  - VI- Equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável quando submetido ao processo de esterilização;
  - VII- Esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios;
  - VIII- Carros estanques para transporte de animais, carcaças e vísceras condenadas.
  - IX- currais, pocilga e todas as dependências;
- ARTIGO 2º - Os matadouros destinados a fins industriais, anexos a fábricas de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais a natureza e amplitude das respectivas indústrias e serão observadas as disposições regulamentares e exigências do Departamento de Saúde Pública do Estado.
- ARTIGO 3º - Anexo ou próximo ao Matadouro haverá um pasto fechado, com área suficiente para comportar no mínimo, o dobro de reses abatidas por dia. Junto haverá um curral destinado ao bado bovino e caprino com área adequada ao movimento do matadouro.
- ARTIGO 4º - As reses de corte serão recolhidas ao pasto ou curral pelo menos 24 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias a mesma hora, que será determinada pelo encarregado do Matadouro.
- ARTIGO 5º - As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo elas ter capacidade para conter animais em número suficiente para a matança em dez dias.

- Parágrafo Único - As pocilgas serão dotadas de rede de abastecimento de água, de modo a facilitar a limpeza.
- ARTIGO 6º - Será mantido o registro de entrada de animais, do qual constatarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estrado dos animais, número de cabeças, nome de proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.
- ARTIGO 7º - Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo do Matadouro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas Leis tributárias ou no regulamento de serviço.
- ARTIGO 8º - O encarregado do Matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidente for fortuito ou de força maior, que não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidente for fortuito ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.
- § ÚNICO - Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao Matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de três horas. Findo o prazo, sem que a notificação haja sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.
- ARTIGO 9º - Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do Município.
- ARTIGO 10º - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.
- § ÚNICO- O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao Matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo próprio encarregado do estabelecimento.
- ARTIGO 11º - Em caso de exame realizado pelo encarregado e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.
- ARTIGO 12º - As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.
- § ÚNICO- Os encarregados poderão impedir a entrada de reses que possam, desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para matança.
- ARTIGO 13º - É expressamente proibida a matança, para consumo alimentar, de animais que sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina, nas seguintes condições:
- I- Vitelos com menos de quatro anos de vida;
  - II- suínos com menos de cinco semanas de vida;
  - III- ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;
  - IV- animais que não hajam repousado, pelo menos 24 horas, no pasto ou curral anexo ao estabelecimento.
  - V- animais caquéticos ou extremamente magros;
  - VI- animais fatigados;

- VII- vacas em estado de gestação;  
VIII- vacas com sinais de parto recente.
- § ÚNICO- Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia, do recinto do matadouro, sob pena de multa.
- ARTIGO 14<sup>o</sup> - É considerado impróprio para consumo alimentar e passível da rejeição preliminar ou condenação total, todo animal em que se verificar, quer no exame a que se refere o Artigo 10 ou qualquer outra enfermidade prevista nas Leis específicas do Departamento de Saúde Pública do Estado, bem como em seus regulamentos.
- ARTIGO 15<sup>o</sup> - A matança começará a hora determinada pelo encarregado do Matadouro e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante.
- ARTIGO 16<sup>o</sup> - Qualquer que seja o processo de matança adotada, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.
- ARTIGO 17<sup>o</sup> - Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-a de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.
- ARTIGO 18<sup>o</sup> - O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e da sua vicejaração, por profissional habilitado ou pelo encarregado do Matadouro, observada a norma do Artigo 11.
- ARTIGO 19<sup>o</sup> - Os animais abatidos, considerados impróprios para o consumo alimentar, bem como os animais portadores de carbúnculos bacteriano, raiva ou quaisquer outras moléstias contagiosas, serão cremados com chifre, pele e cascos.
- § 1<sup>o</sup> - O Local, os utensílios ou instrumentos de trabalhos que tiverem estado em contato com animais doentes e outras moléstias contagiosas serão imediatamente desinfetados e esterilizados.
- § 2<sup>o</sup> - Os empregados que tiverem manuseado carcaças, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e dos vestuários, antes de reiniciarem o trabalho.
- ARTIGO 20<sup>o</sup> - O Sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.
- § ÚNICO- Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.
- ARTIGO 21<sup>o</sup> - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.
- ARTIGO 22<sup>o</sup> - Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte para os açougues.

- ARTIGO 23<sup>o</sup> - Os couros serão imediatamente retirados para os cortumes próximo ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinados.
- ARTIGO 24<sup>o</sup> - É proibido, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gaz nas carnes dos animais.
- ARTIGO 25<sup>o</sup> - As condenações e inutilizações totais ou parciais, serão registradas, com especificações de sua causa, em livro próprio, a que se refere o Artigo 12.
- ARTIGO 26<sup>o</sup> - Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do Matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.
- ARTIGO 27<sup>o</sup> - Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, afim de ser determinada a “causa-mortis”, concedendo-se sua atualização, para fins industriais, desde que não incida no Artigo 19.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 28<sup>o</sup> - Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do Matadouro, sob pena de multa.
- ARTIGO 29<sup>o</sup> - As taxas referentes a matança e transporte de carne verde do Matadouro aos açougues serão cobradas de acordo com a Legislação tributária do Município, e na falta desta, por Portaria do Chefe do Executivo, em que fiquem estabelecidas as respectivas taxas.
- ARTIGO 30<sup>o</sup> - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículo apropriado, fechado e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.
- § ÚNICO- Os transportadores de carne deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar diariamente os veículos.
- ARTIGO 31<sup>o</sup> - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou divulgação por Edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE, EM 5 DE ABRIL DE 1966.

ALBANO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL